

**Processo n.º 696/2007**

**Data do acórdão: 2009-04-02**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- falta de citação
- art.º 142.º do Código de Processo Civil
- caso julgado formal

## **S U M Á R I O**

1. A nulidade de falta de citação fica sanada se o réu em questão intervier no processo sem a arguir logo (art.º 142.º do Código de Processo Civil de Macau).

2. Decidida concretamente – mesmo após a pronúncia da autora na réplica no sentido de inadmissibilidade da reconvenção – da admissão do pedido reconvenicional por despacho judicial anterior do juiz titular do processo em primeira instância, entretanto não impugnado pela autora, não pode esta vir aproveitar a sede do recurso da sentença final para fazer discutir outra vez a admissibilidade da reconvenção, sob pena de ofensa ao caso julgado formal já formado naquele despacho sobre esta questão.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 696/2007**

(Autos de recurso civil)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 25 de Outubro de 2004, a sociedade comercial “Combustíveis A, Limitada” (A 石油有限公司) moveu acção declarativa em processo comum ordinário contra **B** (XXX), morador na barraca implantada no terreno sito na Avenida do XXX e Praça das XXX, e como tal assinalado com as letras “A”, “B” e “C” na planta n.º XXX/1989, emitida em 5 de Novembro de 2001 pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, os ocupantes do mesmo terreno, e os incertos que se arrogassem titulares de quaisquer direitos sobre esse terreno, a fim de pedir a condenação desses Réus a desocupar as barracas e os espaços anexos, a demoli-los e a remover todos os materiais aí existentes, e a pagar as custas e condigna procuradoria, tendo alegado, na sua petição inicial, que a própria Autora é concessionária do terreno devidamente assinalado com a letra “A” na dita planta, com a área de 748 metros quadrados, que os Réus, por seu lado, ocupam as barracas implantadas nesse terreno, que de acordo com o clausulado do correspondente contrato de concessão por arrendamento, a ela compete proceder à desocupação do terreno assinalado com as letras

“A”, “B” e “C”, que a fim de dar cumprimento a esse encargo contratual, ela entrou em contacto com os ocupantes das barracas, que esses ocupantes, que não possuem qualquer título válido de ocupação e sabem que o local no qual implantaram as suas barracas não lhes pertence, se recusam, até à data, a proceder à desocupação, tendo-se sistematicamente oposto às diligências que ela vem realizando no sentido de os identificar e exigindo dela o pagamento de compensações exorbitantes e indevidas, e que as ocupações que os Réus exercem são abusivas, ilegítimas, de má fé e insubsistentes, facto de que eles têm perfeita consciência (cfr. o teor da petição, a fls. 2 a 3 dos presentes autos correspondentes).

Contestaram primeiro os Senhores **C** (XXX) e **D** (XXX), os quais, na sua contestação una apresentada em 28 de Janeiro de 2005 (a fls. 30 a 33 dos autos), afirmam, e na sua essência, que:

– os dois são, respectivamente, neto e filho do Senhor **E**, o qual tinha vindo a ocupar parte substancial do terreno objecto da presente lide desde pelo menos o ano de 1964 até ao seu falecimento, tendo aí instalado a sua actividade de criação de vacas leiteiras com vista ao abastecimento de leite a diversos estabelecimentos de comida de Macau, tendo edificado casas e barracas, estábulos e oficina para o efeito, e solicitado à Companhia de Electricidade de Macau o fornecimento de energia eléctrica ao local, com subsequente instalação de contador da electricidade;

– com o falecimento do avô **E**, os dois ora Réus sucederam-lhe no negócio, tendo aí continuado a mesma actividade de criação de vacas

leiteiras, em nome de duas empresas: a “Empresa de Leite F” do ora Réu C, e a “Empresa de Leite G” do ora Réu D;

– e assim de forma ininterrupta, pacífica e pública até 6 de Janeiro de 2005, data em que, por volta das 19 horas e 30 minutos, e sem qualquer contacto, advertência ou aviso prévios, pessoas estranhas, munidas de diverso equipamento pesado, incluindo guas e escavadoras, forçaram a entrada do terreno em causa e aí demoliram a quase totalidade das instalações existentes da pertença dos ora dois Réus;

– nesse mesmo dia, os ora dois Réus apresentaram queixa à Polícia, tendo-se deslocado ao terreno agentes policiais do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária, que orderaram a imediata cessação das demolições ilegais em curso;

– em 7 de Janeiro de 2005, os ora dois Réus apresentaram denúncia criminal formal ao Ministério Público;

– durante largos anos, nunca os ora dois Réus foram contactados ou sequer sondados pela Autora ou seus representantes com vista a negociações sobre a desocupação do terreno;

– nem foi procedida qualquer tentativa de levantamento da situação ou de identificação dos ocupantes do terreno;

– e os ora dois Réus não deduzem pedido reconvenicional pelos estragos e prejuízos enormes sofridos, porque pretendem ver apurada a responsabilidade com relevância jurídico-criminal na acção penal resultante da sua denúncia criminal e aí ver ressarcidos os seus danos.

Replicou a Autora (a fls. 59 a 60), dizendo, desde logo, não saber nem ter obrigação de saber se esses dois Réus são filho e neto de **E**, ou se **E** ocupou desde 1964 parte do terreno em causa a fim de aí exercer a actividade de criação de vacas leiteiras, ou se esses dois Réus, após a morte de **E**, continuaram a exercer a mesma actividade no local, e terminando a sua réplica com a afirmação de que “De qualquer modo, é sabido que há muitos anos que não é exercida qualquer actividade de criação de vacas leiteiras no terreno em causa”.

Por outra banda, em 7 de Março de 2005, vieram também contestar o Senhor **H** (XXX) e sua mulher **I** (XXX), na qualidade de ocupantes do terreno assinalado com as letras “A”, “B” e “C” na dita planta, alegando na sua contestação una (apresentada a fls. 61 a 66), e na sua essência, que:

- é falso que a Autora tenha entrado em contacto com os ocupantes das barracas;

- desde o início da década de 60 do século passado até 1991, o Senhor **J** (XXX) teve em sua posse, de forma legítima, com boa fé e de forma subsistente, o terreno assinalado com o seu nome na planta emitida pelos Serviços de Cartografia;

- os ora dois Réus adquiriram, em 1991, e através de contrato, os direitos de ocupação ao referido Senhor **J**, tendo, a partir dessa data, ocupado o terreno com intuito de poder criar vacas, cuja produção de leite serviu de suporte à Leitaria “**L**” da qual é proprietária a Ré mulher;

– não obstante a cessação da actividade pecuária em 1996, os ora dois Réus continuaram a ocupar o referido terreno até 6 de Janeiro de 2005, de forma ininterrupta, pacífica e pública, como armazém da leitaria e oficina.

Ao mesmo tempo, estes dois Réus formularam pedido reconvenicional na contestação, tendo para o efeito alegado o seguinte:

– a obrigação contratual da Autora reconvida de proceder à desocupação do terreno não significa que esta pudesse, sem qualquer respeito pela lei, com violência e má fé, ter entrado no terreno em causa no dia 6 de Janeiro de 2005, pelas 19 horas e 30 minutos, e ter iniciado, nessa hora tardia do dia, o processo de demolição das barracas existentes sem qualquer aviso para aqueles que, como eles os dois, se encontravam no terreno;

– não decorre do contrato de concessão do terreno que a Autora reconvida pudesse, já com a presente acção judicial pendente à data, substituir-se à decisão do Tribunal, para fazer justiça pelas próprias mãos, sem qualquer suporte ou fundamento legal para tal;

– desse modo, resulta claro que a conduta da Autora reconvida é ilegítima, excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do seu direito;

– em consequência da conduta culposa da Autora reconvida, os ora Réus reconvintes sofreram prejuízos avultados de natureza vária;

– a destruição total das edificações que serviam de armazém e oficina ocupados, que continham, entre outros bens, todo o arquivo histórico da Leitaria e diverso material que servia de suporte ao funcionamento desse estabelecimento comercial, acarretou para os Réus reconvintes um

prejuízo não inferior a MOP\$1.250.000,00 a título de danos emergentes e lucros cessantes de que a Autora reconvinda é responsável;

– ademais, os Réus reconvintes têm sofrido emocionalmente com a destruição das edificações perpetrada pela Autora reconvinda, de tal forma que desde 6 de Janeiro de 2005, eles sofrem de insónia e irritam-se com relativa facilidade, pelo que como consequência desses danos não patrimoniais sofridos, a Autora reconvinda deverá indemnizar os Réus reconvintes em montante nunca inferior a MOP\$200.000,00.

Em 11 de Março de 2005, contestaram também os interessados **M** (XXX) e **N** (XXX), na qualidade de compossuidores da moradia com o n.º XXX da Rua XXX, edificada no visado terreno assinalado com as letras “A”, “B” e “C”, tendo alegado na sua contestação una (apresentada a fls. 108 a 124 dos autos), e na sua essência, o seguinte:

– para que a Autora pudesse obter provimento do seu pedido de desapossamento do terreno, teria, não só que invocar ser a sua actual proprietária ou arrendatária, mas também pedir o reconhecimento do seu direito, por sentença;

– e só após a produção de prova nesse sentido e a obtenção desse reconhecimento estará o Tribunal em condições de avaliar da legitimidade, e, conseqüentemente, quanto ao provimento ou não do pedido da Autora, de desocupação do terreno;

– assim, revela-se inepta a petição inicial por falta de indicação do pedido de reconhecimento da titularidade do direito real de que se arroga e

que legitimaria o que foi unicamente, e por isso erradamente, peticionado pela Autora: a desocupação do terreno;

– ineptidão essa que deverá conduzir agora à absolvição da instância;

– e quando assim não for entendido, sempre se dirá que a Autora não tem legitimidade para pedir a desocupação do terreno, se não é reconhecido, por via judicial, nesta ou noutra acção anterior, o direito de que é titular sobre o mesmo;

– ilegitimidade essa que conduz também à absolvição da instância;

– e à cautela de patrocínio, contestam também a acção com seguintes factos: o pai dos ora Réus, de nome **E**, foi autorizado pela Comissão de Terras, através da licença para ocupação temporária de terrenos n.º XXX de 1964, emitida em 22 de Dezembro de 1964, a ocupar, entre 23 de Novembro a 31 de Dezembro de 1964, o terreno, com a área de 1133 metros quadrados, destinado à construção das instalações provisórias da vacaria “**G**”; contudo, o **E** não se limitou à construção das instalações provisórias dessa vacaria, pois construiu uma outra, também no ano de 1964, tendo passado a explorar as duas simultaneamente; construiu ainda, antes de terminar o ano de 1964, a moradia, onde passou a habitar com toda a sua família, que foi sempre designada por n.º XXX da Rua XXX, tendo permanecido no terreno, a residir e trabalhar, mesmo depois de a licença ter caducado, em 31 de Dezembro de 1964; desde então, o **E** entrou na posse das construções que erigiu no terreno em causa, comportando-se como seu proprietário, assim as adquirindo de forma pública e pacífica, tendo outorgado, por isso, os contratos de fornecimento de água e electricidade, pagando as respectivas facturas, que ainda hoje

são emitidas em seu nome; falecido o **E** em 2 de Março de 1987, sucederam-lhe os seus filhos e mulher, tendo tomado posse efectiva da casa e das vacarias o ora Réu **N**, a que se juntou mais tarde o filho chamado **B** do ora Réu **M**, tendo o **B**, após a saída daquele, continuado a residir no local, com conhecimento e autorização da família; em 1994, o **B** construiu no terreno em causa um armazém que serve de oficina e de depósito dos materiais necessários ao exercício da sua actividade profissional de construção civil, tendo o contrato de fornecimento de água passado a ser enviado para o escritório do **B**; portanto, há 41 anos que os ora Réus e os restantes sucessores do **E** se encontram na posse da casa, com o ânimo de único e legítimo proprietário, à vista de todos e sem oposição de ninguém; a posse, por mais de 20 anos, nas circunstâncias acima descritas, confere aos ora Réus o direito de invocarem o domínio útil sobre a moradia construída no terreno, por usucapião.

Com base nesses factos alegados, formularam também os ora dois Réus o pedido reconvenicional, pretendendo que o Tribunal reconhecesse os ora Reconvintes e demais sucessores do **E** como únicos e legítimos titulares do domínio útil da moradia referida, edificada no terreno dos autos, tendo, para o efeito, pedido a intervenção provocada do Ministério Público, como representante da Região Administrativa Especial de Macau e associado da Autora reconvenida.

Notificada dessa contestação dos Réus **M** e **N**, veio replicar a Autora (a fls. 160 a 168), afirmando que o seu direito sobre o terreno não consubstancia um direito de propriedade ou outro direito real, pelo que o

pedido dela não tem que obedecer aos requisitos da acção de reivindicação; mas ainda que tivesse, não é pelo facto de a Autora não ter pedido nos autos o reconhecimento do seu direito que a desocupação do terreno não deverá ter provimento, visto que o pedido da Autora quanto ao reconhecimento do seu direito enquanto concessionária do terreno deve considerar-se implícito no pedido de desocupação do mesmo, e daí a não ineptidão da petição; mas à cautela, procede a Autora à ampliação do seu pedido, pelo que requer, desde já, o reconhecimento do direito dela à concessão por arrendamento do terreno assinalado com a letra “A” na planta 752/1989, de 5 de Novembro de 2001, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro; tendo, pois, a Autora sempre legitimidade para pedir a sua desocupação, bastando para tal invocar essa qualidade; e mesmo que assim não fosse, uma vez reconhecido o direito de acordo com o pedido ora ampliado, a sua legitimidade estaria sempre assegurada; por outro lado, não sabe a Autora nem tem obrigação de saber se ao pai dos ora Réus foi concedida uma autorização temporária para a ocupação parcial do terreno cuja desocupação é reclamada, mas já aceita que a licença mencionada, caso haja existido, tenha efectivamente caducado; e em todo o caso, impugna a Autora todos os restantes factos alegados pelos ora Réus, bem como se opõe à pretensão de usucapião, e entende a Autora desnecessária a intervenção provocada do Ministério Público, dado o improvimento do pedido de usucapião.

Da mesma maneira, replicou a Autora (a fls. 169 a 172 dos autos) à contestação dos Réus **H** e **I**, afirmando que: não sabe nem tem obrigação

de saber se **J** ocupou parte do terreno cuja desocupação é requerida nos autos; desconhece se estes Réus adquiriam quaisquer direitos de ocupação para aí exercer a actividade de criação de vacas leiteiras; a reconvenção não é admissível, pois o pedido reconvenicional, de pagamento de indemnização, emerge da alegada conduta da Autora de demolição das barracas, conduta essa que não é fundamento da acção ou da defesa; de qualquer maneira, não é verdade que a demolição das barracas se haja iniciado sem que os ocupantes que ali se encontravam tivessem sido avisados; desconhece a Autora se os Réus sofreram prejuízos patrimoniais ou morais; em todo o caso não se deixa de estranhar que os Réus reclamam prejuízos a título de lucros cessantes quando são os próprios a dizer que a actividade que desenvolviam naquele terreno cessou definitivamente em 1996.

Notificados da réplica da Autora, vieram os Réus **M** e **N** apresentar tréplica (a fls. 182 a 185 dos autos), para afirmar, e em suma, que a alegada ampliação do pedido pretendida pela Autora consubstancia pedido novo, cuja dedução está vedada.

Por outro lado, também apresentaram tréplica os Réus **H** e **I** (a fls. 197 a 199 dos autos), para afirmar, em síntese, que o seu pedido reconvenicional emerge exactamente do mesmo facto jurídico que deu causa à acção da Autora.

Posteriormente, por despacho judicial de fls. 203 a 203v dos autos, foram admitidos os pedidos reconventionais dos Réus **H** e **I** e dos Réus **M** e **N**, bem como admitida a ampliação do pedido da Autora, para além de se ordenar a citação do Ministério Público como representante da Região Administrativa Especial de Macau.

Veio, então, o Ministério Público pronunciar-se (a fls. 211 a 214 dos autos), como associado da Autora, pela improcedência do pedido reconvenicional de usucapião formulado pelos Réus **M** e **N**.

Ulteriormente, foi lavrado despacho saneador (a fls. 234 a 238 dos autos), no qual se decidiu indeferir a invocada nulidade do processado resultante da alegada ineptidão da petição, para além de se proceder à fixação da matéria de facto assente e da base instrutória.

E sob reclamação dos Réus **H** e **I** (a fls. 247 a 248), da Autora (a fls. 249 a 251), e também dos Réus **M** e **N** (a fls. 255 a 257), e após a resposta da Autora (a fls. 264 e 265) à reclamação desses quatro Réus e a resposta dos Réus **M** e **N** (a fl. 266) à reclamação da Autora, veio a ser proferido o despacho judicial de fls. 267 a 268, julgando-se parcialmente procedente a reclamação dos Réus **H** e **I**, parcialmente procedente também a reclamação da Autora, e procedente a reclamação dos Réus **M** e **N**, com consequente alteração do teor da base instrutória.

Realizada subsequentemente a audiência de julgamento, foi proferido a fls. 329 a 332 o acórdão de resposta aos quesitos, e depois, a fls. 335 a 336, a decisão de indeferimento das reclamações desse acórdão.

São, pois, os seguintes factos tidos por assentes e julgados por provados em primeira instância:

– a Autora é concessionária do terreno sito na Avenida do XXX e Praça das XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º XXX, a fl. XXX do livro XXX, com a area de 748 metros quadrados, o qual se encontra devidamente assinalado com a letra “A” na planta n.º XXX/1989 emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro em 5 de Novembro de 2001, nos termos do contrato de concessão publicado no Boletim Oficial n.º 17/2004, de 28/4/2004, que aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea A) da Especificação);

– de acordo, no entanto, com o disposto no n.º 2 da cláusula 6.ª do respectivo contrato de concessão por arrendamento, à Autora compete proceder à desocupação do terreno assinalado com as letras “A”, “B” e “C” na referida planta (alínea B) da Especificação);

– os Réus ocupam os terrenos em causa e recusam-se a proceder à sua desocupação (alínea C) da Especificação);

– E foi autorizado pela Comissão de Terras, através da licença para ocupação temporária de terrenos n.º XXX de 1964, emitida a 22 de Dezembro de 1964, a ocupar, entre 23 de Novembro e 31 de Dezembro de 1964, o terreno, com a area de 1133 metros quadrados, situado nos aterros ao Norte da Província e confrontado a Norte e Sul, com ruas novas sem

designação, a Leste com terreno do Estado e a Oeste com o prolongamento da Rua XXX, destinado à construção das instalações provisórias da vacaria “G” (alínea D) da Especificação);

– o terreno ora em causa encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fl. XXX do livro XXX, não havendo inscrição de propriedade activa, pois a inscrição que ali consta, de 9/12/1940, de concessão por arrendamento foi cancelada porque “*declarada nula e de nenhum efeito, revertendo o terreno ao território*” pelo despacho n.º 128/ASOPH/89 de 16/11 (do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Transportes) (alínea E) da Especificação);

– o Réu C é filho de O e neto de E (alínea F) da Especificação);

– o Réu D é filho de E (alínea G) da Especificação);

– o Réu N é filho de E (alínea H) da Especificação);

– o Réu M é filho de E (alínea I) da Especificação);

– E faleceu no dia 2 de Março de 1987 (alínea J) da Especificação);

– após ter caducado a licença a que se allude em D), E permaneceu no local (resposta ao quesito 1.º);

– e aí, não se limitou à construção das instalações provisórias da vacaria para que lhe foi dada licença acabada de referir, tendo construído, no ano de 1964, uma outra vacaria, tendo passado a explorar as duas simultaneamente (resposta ao quesito 2.º);

– no mesmo terreno, também no ano de 1964, construiu uma casa de dois andares, que sempre foi designada por n.º XXX da Rua XXX em tijolo e cimento (resposta aos quesitos 3.º e 4.º);

– tendo o **E** aí habitado com a sua família, e trabalhado na exploração das duas vacarias, comportando-se como verdadeiro proprietário das duas vacarias e da casa (resposta ao quesito 5.º);

– para esse efeito, o **E** solicitou à Companhia de Electricidade de Macau o fornecimento de energia eléctrica àquele local, com subsequente instalação de contador eléctrico (resposta ao quesito 6.º);

– **E** outorgou nos contratos para fornecimento de água e electricidade, e pagou as respectivas facturas (resposta ao quesito 7.º);

– após o falecimento de **E**, os Réus **C** e **D** subederam-lhe no negócio, tendo aí continuado a mesma actividade de criação de vacas leiteiras em nome de duas empresas: “Empresa de Leite **F**” do Réu **C**, e a “Empresa de Leite **G**” em nome de **D** (resposta ao quesito 8.º);

– o Réu **B** (filho do Réu **M**), por volta do ano de 1987, passou a residir ali (resposta ao quesito 10.º);

– a exploração das vacarias terminou com a morte da última vaca, em 2004 (resposta ao quesito 11.º);

– tendo o **B** ali permanecido depois disso, na qualidade de filho do Réu **M**, habitando a casa com a sua família, e usando o local para exercício da sua actividade profissional (resposta ao quesito 12.º);

– **B** é constructor civil e construiu no terreno, em 1994, uma oficina onde costuma trabalhar diariamente, que serve também de armazém de materiais de construção (resposta ao quesito 13.º);

– **B** continua, até hoje, a usar a oficina e armazém que havia construído (resposta ao quesito 14.º);

- na habitação passou a residir um empregado seu, que guarda as edificações e faz a segurança do local (resposta ao quesito 15.º);
- no local foi também construído pelo **B**, em 1994, um armazém (resposta ao quesito 16.º);
- esta ocupação do terreno foi feita de forma ininterrupta (resposta ao quesito 17.º);
- sem oposição de ninguém (resposta ao quesito 18.º);
- à vista de toda a gente (resposta ao quesito 19.º);
- na convicção de não lesarem direitos de terceiros (resposta ao quesito 20.º);
- comportando-se o **E** e, após o seu falecimento, os Réus **C** e **D** como proprietários das empresas a que se alude no quesito 8.º (resposta ao quesito 21.º);
- desde o início da década de 60 do século passado e até 1991, **J** ocupou a parte do terreno em causa assinalado no documento de fl. 70 (resposta ao quesito 22.º);
- em 1991, os Réus **H** e **I** celebraram com **J** o acordo de fl. 73 (resposta ao quesito 23.º);
- e a partir daí passaram a ocupar o terreno com o intuito de aí criar vacas (resposta ao quesito 24.º);
- cuja produção de leite serviu de suporte à leitaria “**L**” da qual é proprietária a Ré **I** (resposta ao quesito 25.º);
- a actividade pecuária cessou em 1996 (resposta ao quesito 26.º);
- os Réus **H** e **I** continuaram a ocupar o terreno até 6 de Janeiro de 2005 (resposta ao quesito 27.º);

- sempre sem ocupação de ninguém (resposta ao quesito 28.º);
- e à vista de toda a gente (resposta ao quesito 29.º);
- em 6 de Janeiro de 2005, várias pessoas munidas de diverso equipamento pesado, incluindo gruas e escavadoras, forçaram a entrada no recinto do terreno em causa e aí demoliram várias instalações aí existentes (resposta ao quesito 30.º);
- as demolições foram efectuadas a mando da Autora (resposta ao quesito 31.º);
- na altura foram destruídas várias instalações dos Réus **C** e **D** (resposta ao quesito 33.º);
- foram destruídas as edificações que serviam de armazém e oficina pertencentes aos Réus **H** e **I** (resposta ao quesito 34.º);
- a fim de dar cumprimento ao encargo mencionado no parágrafo B) do ról dos factos assentes, a Autora entrou em contacto com os ocupantes das barracas (resposta ao quesito 37.º);
- os Réus sabem que o terreno no qual implantaram as suas barracas não lhes pretence (resposta ao quesito 38.º).

E a final, depois das alegações escritas de direito, foi proferida a sentença a fls. 368 a 392v dos autos, da qual consta o seguinte dispositivo:

- “**1) – Ordenar aos Réus a desocupar do terreno, demolindo-se e removendo todos os materiais que aí se encontram**”;
- “**2) – Condenar a Autora a pagar aos Réus H e I a indemnização do dano patrimonial, cujo montante se liquidará em execução de sentença**”;

– “3) – **Julgar-se improcedentes os pedidos reconventionais dos Réus**” (cfr. o teor das páginas 49 a 50 do texto da sentença, a fls. 392 a 392v dos autos, e *sic*).

Tendo o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo da Primeira Instância invocado, na sua essência, os seguintes fundamentos jurídicos para sustentar essa decisão sua:

– <<[...]

**I) – O pedido da Autora:**

[...]

Ora, pelo visto, a posse da Autora é titulada e é conferida com base num contrato administrativo celebrado com a Administração (fls. 4 a 11), é de reconhecer que a Autora tem direito de aproveitamento do terreno e como tal forçosamente ela tem de ter acesso ao terreno.

Resta saber se existe algum motivo invocado pelos Réus que seja capaz de impedir a posse efectiva do terreno por parte da Autora.

Como o que entramos na análise dos argumentos invocados pelos Réus.

\* \* \*

**II) – Pedidos dos Réus H e mulher sua, I:**

[...]

Não resta dúvida que a Autora, ao mandar destruir as instalações existentes no terreno sem que tomassem precisamente as providências, nomeadamente recorrer aos meios judiciais, causaram danos aos Réus, e como tal, tem de assumir a respectiva responsabilidade.

Mas como não está determinado o dano sofrido por estes Réus, nem se sabe concretamente que bens foram destruídos o *quantum* indemnizatório só poderá ser fixado em sede da execução da sentença.

\* \* \*

### **III) – Pedidos dos Réus M e N:**

Ora, estes Réus pediram, em sede de reconvenção que lhe seja reconhecendo o titular de domínio útil por usucapião.

[...]

[...] existe obstáculo legal para impedir, de modo absoluto, a invocação da usucapião, porque o terreno é do Governo, pois o artigo 8º da Lei de Terras manda:

“[...]”.

Assim, por mais tempo que a “posse” dure, nunca pode invocar-se a usucapião para adquirir qualquer direito real do Terreno! O que determina necessariamente a improcedência do pedido dos Réus!

\* \* \*

### **IV) – Os argumentos dos Réus C e D:**

Estes Réus não deduziram nenhum pedido reconvenicional, limitaram-se a impugnar os factos da Autora, só que tais factos invocados pelos Réus não comprovam a melhor posse do que a da Autora. Aliás, cumpre realçar que desde a década de 60, toda a gente tem obrigação de saber que o terreno é um bem do domínio público, ou seja um imóvel pertencente ao Governo, e o título de utilização anteriormente conferida já cessou em 1964 (fls. 51), os Réus ficam e podiam ficar no terreno e desenvolver certas actividades apenas por tolerância do Governo, o que não lhe confere nenhum título válido justificativo da posse,

pelo que, julga-se **improcedentes** as argumentos dos Réus em causa.>> (cfr. o teor de páginas 42 a 48 do texto da sentença, a fls. 388v a 391v dos autos, e *sic*).

Notificados dessa sentença, vieram o Réu **C** (através do requerimento de fl. 398) e a Autora interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, tendo esta restringido o objecto do seu recurso à decisão de procedência parcial do pedido reconvenicional dos Réus **H** e **I** (cfr. o requerimento de recurso de fl. 399).

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, veio entretentes o Réu **C** declarar a desistência do recurso, o que levou à extinção da instância do seu recurso, como tal decidida por despacho do relator de 24 de Fevereiro de 2009 a fl. 517.

Resta, pois, decidir do recurso interposto pela Autora, visto que não há nada a obstar a isto, até porque a falta de citação do Réu **B**, constatada efectivamente em face do teor da informação de fl. 475, dada na sequência da observação preliminar vertida no despacho do relator de fls. 467 a 468, deve ser considerada sanada nos termos previstos pelo art.º 142.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), por esse Réu, ao ter comparecido no dia 1 de Março de 2005 na secretaria do Tribunal *a quo*, a solicitar o duplicado da petição inicial, o qual lhe foi entregue, não ter arguido logo a falta da sua citação.

Na sua motivação de recurso ora constante de fls. 427 a 431 dos autos, a Autora colocou materialmente as seguintes questões para sustentar o provimento do seu recurso, traduzido na pretendida improcedência total do pedido reconvençional dos Réus **H** e **I**:

– a reconvenção deduzida por esses dois Réus não é legalmente admissível, por violação do n.º 2 do art.º 218.º do CPC;

– se assim não se entender, sempre se dirá que é impossível aos mesmos Réus reclamar compensação por demolição das edificações como benfeitorias;

– em todo o caso, não ficou provado nos autos que os Réus tivessem sofrido quaisquer danos passíveis de serem reparados (cfr. respostas aos quesitos 34.º e 35.º), até porque “Não faz sentido ordenar aos Réus a demolição das edificações e, simultaneamente, compensá-los pela destruição das mesmas” e “Seja como for, [...] seria necessária a prova de que as edificações são susceptíveis de ter um valor patrimonial”.

Ora, desde logo e quanto à primeira questão-fundamento do recurso, é de observar que tendo a questão de admissibilidade da reconvenção dos Réus **H** e **I** já concretamente decidida – inclusivamente após a pronúncia da Autora na réplica de fls. 169 a 172 no sentido de inadmissibilidade dessa reconvenção – pelo Mm.º Juiz então titular do processo na Primeira Instância mediante o seu despacho outrora lavrado a fls. 203 a 203v dos autos, não pode a Autora vir agora aproveitar a sede do recurso da sentença final para fazer discutir outra vez essa questão, porquanto esse despacho judicial já transitou há muito em caso julgado formal, por falta de impugnação tempestiva por qualquer dos sujeitos processuais em questão.

E a propósito da segunda questão, este Tribunal *ad quem* não pode conhecer da mesma, por se tratar de uma questão nova, não suscitada anteriormente (cfr. o que se pode retirar do teor da réplica da Autora de fls. 169 a 172 dos autos, *a contrario sensu*).

Finalmente, no tocante à terceira questão-fundamento do recurso, já assiste alguma (e só alguma) razão à Autora, uma vez que:

– se em relação ao quesito 34.º, então formulado através dos dizeres “E foram destruídas totalmente as edificações que serviam de armazém e oficina pertencentes aos réus **H** e **I** com todo o seu recheio” (cfr. o teor concreto do despacho saneador a fl. 238 dos autos, e *sic*), o Colectivo da Primeira Instância respondeu que fica “**PROVADO que foram destruídas as edificações que serviam de armazém e oficina pertencentes aos Réus H e I**” (cfr. o teor (*sic*) desta resposta dada na página 6 do acórdão de julgamento de matéria de facto, ora a fl. 331v dos autos), é de considerar como efectivamente não provado o “recheio” dessas edificações pertencentes aos Réus **H** e **I**, não obstante a alegação da existência do recheio no pedido reconvenicional desses Réus, pelo que não deve o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* ter afirmado na página 46 da sua sentença que “nem se sabe concretamente que bens foram destruídos”, sendo, pois, líquido para este Tribunal *ad quem* que, desde já, não pode a Autora ter qualquer obrigação legal de indemnizar tal “recheio” já julgado como facticamente inexistente;

– mas a Autora já deve ser condenada mesmo a pagar aos Réus **H** e **I** uma quantia pecuniária, a ser apurada em sede de execução de sentença, a título tão-só de indemnização de danos patrimoniais emergentes (e

obviamente sem lucros cessantes, ante a matéria de facto julgada pela Primeira Instância) por esses dois sofridos por causa do acto de demolição das edificações a eles pertencentes, então feito a mando da Autora na noite do dia 6 de Janeiro de 2005, visto que embora esses dois Réus tenham sido condenados finalmente, segundo a mesma sentença, na desocupação do terreno dos autos, com demolição e remoção de todos os materiais que aí se encontrassem, o acto de destruição, de 6 de Janeiro de 2005, das suas edificações que inicialmente tinham existido no terreno em questão causou naturalmente mais prejuízos patrimoniais do que todos os prejuízos que objectivamente iriam suportar, se as mesmas edificações pudessem ser demolidas e removidas por eles próprios com cuidado e de forma como entendessem (hipótese em que é de presumir judicialmente, mesmo à luz das regras da experiência da vida humana, que eles já poderiam, por exemplo, vender a terceiro alguma parte inicialmente integrante da estrutura dessas edificações que fosse ainda útil e com valor económico, tais como a porta e as fechaduras, etc., ou mesmo reaproveitar todo o material útil resultante da demolição). Daí que nesta concreta parte referente às edificações em questão, já tem razão o Mm.<sup>o</sup> Juiz Presidente do Colectivo *a quo*, ao deixar escrito na mesma página 46 da sua sentença que:

– “Não resta dúvida que a Autora, ao mandar destruir as instalações existentes no terreno sem que tomassem precisamente as providências, nomeadamente recorrer aos meios judiciais, causaram danos aos Réus, e como tal, tem de assumir a respectiva responsabilidade.

Mas como não está determinado o dano sofrido por estes Réus, [...] o *quantum* indemnizatório só poderá ser fixado em sede da execução da sentença” (cfr. o teor (*sic*) da fl. 390v dos autos).

Procede, em suma, mas só parcialmente, o recurso da Autora.

**Termos em que acordam em julgar parcialmente procedente o recurso da Autora, reduzindo, por conseguinte, o âmbito dos danos patrimoniais sofridos pelos Réus H e I aos danos emergentes da demolição, levada a cabo na noite do dia 6 de Janeiro de 2005 a mando da Autora, das edificações a eles pertencentes e inicialmente existentes sem nenhum recheio no terreno dos autos, a serem apurados no seu *quantum* concreto em sede da execução da sentença ora recorrida.**

Custas em ambas as duas Instâncias, do pedido reconvenicional dos Réus **H** e **I** na parte relativa aos danos patrimoniais, para já a meias por essa Parte Ré reconvinente e pela Autora reconvinida, sem prejuízo do ulterior ajuste da conta de custas finalmente devidas, consoante o resultado de apuramento do *quantum* indemnizatório exacto dos acima delimitados danos patrimoniais emergentes em sede da execução da sentença.

Macau, 2 de Abril de 2009.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)